MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10845.004063/88-53
SESSÃO DE	:	03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.815
RECURSO Nº	:	112.160
RECORRENTE	:	TH GOLDSCHIMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA	:	DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Óleo de silicone de 95% com emulgador aniônico de 5% auto emulsionante, identificado como produto orgânico não iônico, não se classifica na posição 34.02.0800, adotada pela Fiscalização, nem na posição 39.01.08.02 adotada pelo recorrente, mas sim na posição 34.02.03.00 já defendida no Recurso nº 111.160. *O in dubio* se resolve *pro reu*, por força do art. 112 do Código Tributário Nacional e inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.
RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré, relatora, Íris Sansoni e Paulo Lucena de Menezes. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

tmc

RECURSO Nº	:	112.160
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.815
RECORRENTE	:	TH GOLDSCHIMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA	:	DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A)	:	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR DESIG.	:	ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência ao LABANA - RJ, ordenada, anteriormente, pelo Despacho de fls. 128/129 .

O despacho determinava o envio do processo a autoridade preparadora, a fim de que em atendimento à Resolução nº. 301.867, fosse intimado o interessado para, querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelo LABANA/RJ.

O recorrente foi intimado e às fls. 134, ratificou os quesitos apresentados por ocasião do recurso de fls 37/38.

O LABANA/RJ prestou a informação técnica de nº 026/00 confirmando ser o produto um copolímero de silicone e poliéter que poderia ser enquadrado entre os produtos e preparações tenso-ativos da posição 34.02.

Foi dada ciência da informação técnica de fls. 137/138 ao recorrente, que se manifestou às fls. dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 112.160
ACÓRDÃO Nº : 301-29.815

VOTO VENCEDOR

O ponto central da questão é determinar se o produto importado, descrito como "óleo de silicone de 95% com emulgador aniônico de 5% auto emulsionante" classifica-se na posição 3402.08.00, adotada pela Fiscalização, ou se, na posição 39.01.08.02, conforme entendimento da Recorrente.

Inicialmente é válido salientar que, a classificação de um produto depende de sua identificação, e que, somente após ter sido identificado é que deve-se proceder à metodologia de classificação.

Objetivando essa identificação, analisaremos os laudos técnicos constantes do auto.

De acordo com o laudo do Labana (fls. 09), o produto importado é:

"um produto **orgânico tensoativo** não iônico, à base de polétersiloxano."(grifo nosso).

O Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 164) respondeu a todos os quesitos, tanto os elaborados pelo contribuinte, como pela Fiscalização, e esclareceu a divergência existente sobre a tensoatividade do produto nas respostas dos quesito 3 e 5, conforme transcrito a seguir.

"Quesito 3 – nessas condições especiais, **foi observada diminuição da tensão superficial da água**? Para quanto?

- **sim**. De acordo com o item 3 dos Resultados de Análise foi observada a **diminuição da tensão superficial da água para 38,10 dyn/cm.**

Quesito 5 – Trata-se de um silicone surfactante? Quais as características e aplicações de um silicone surfactante?

- sim. Trata-se de um silicone do tipo copolímero de silicone-poliéter, um silicone surfactante.

O papel de silicone surfactante na estabilização de espumas de poliuretano se resume em:

1- **reduzir o equilíbrio de tensão superficial para um ótimo nível**, assegurando incorporação fácil do ar e emulsificação dos

reagentes no estágio de mistura e diminuindo a energia requerida para expansão das bolhas.

2- **Produzir uma ótima tensão superficial** dinâmica e viscosidade de superfície na mistura de espuma, para estabilizar a espuma em expansão. ...".(grifo nosso).

Defende a recorrente que o produto classifica-se na posição 3901.08.02 como "óleos de silicone", porque a propriedade tensoativa do produto a 45 dynes é inerente à natureza química dos silicones, e não é essa propriedade que caracteriza o produto, mas sim a de ser "agente estabilizador para fabricação de espumas rígidas de poliuretano".

Mas não é assim que está disposto na NENCCA da posição 3901, senão vejamos:

" Esta posição não compreende os produtos de poliadição ou de policondensação cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades **tensoativas (3402)**."(grifo nosso).

Conforme se verifica, a propriedade de tensoatividade encontrada no produto em questão, exclui a sua classificação da posição 3901 e remete para a posição 3402, o que significa dizer que o referido produto não pode ser classificado na posição defendida pelo recorrente.

Já identificado o produto importado como "**orgânico tensoativo** ", analisaremos se a posição 34.02.08.00 da TAB, vigente à época da ocorrência do fato gerador, está correta de fato.

Primeiramente, cumpre observar o disposto na Nota 3 do Cap. 34:

"3- Na acepção da posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados em água numa concentração de 0.5% a 20 C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem a separação da matéria insolúvel; e

b) **reduzem a tensão superficial da água a 45 dyn/cm, ou menos**."(grifo nosso).

Conforme se verifica, o produto em questão diminui a tensão superficial da água para 38,10 dyn/cm, ou seja, é menor do que 45 dyn/cm, e portanto, satisfaz plenamente as condições exigidas da posição 3402.

Por sua vez, a Posição 3402 da TAB, vigente à época da ocorrência do fato gerador, tem a sua incidência desdobrada nas seguintes subposições:

> 3402 - produtos orgânicos tensoativos; preparações tensoativas e preparações para limpeza que contenham ou não sabão.
>
> A – Produtos orgânicos tensoativos (com exclusão do sabão)
>
> Aniônicos
> 3402.02.00 Catiônicos
> **3402.03.00 não iônicos**
> 3402.04.00 outros produtos orgânicos tenso-ativos (agentes de superfície)
> B – preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão.
> 3402. 05.00 detergentes
> ...
> 3402.08.00 outras preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão.
>
> Daí, que por força da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n. 1 a posição do produto em questão, estando identificado como produto orgânico não iônico, será a posição 3402.03.00, eis que ali encontra-se textualmente designado "produto orgânico tensoativo **não iônico".**

Finalmente é importante esclarecer que a posição 3402.03.00 contempla os produtos orgânicos e não iônicos, enquanto que o texto da posição 3402.08.00, se refere a outras preparações tensoativas, ou seja, generaliza estas preparações, diferentemente da 3402.03.00 que é literal, conforme determina a RGI nº 1.

Entretanto, a Fiscalização adotou a classificação do produto na posição 34.02.03.00, enquanto que o contribuinte defende a posição 39.01.08.02, e a posição correta, já defendida no Recurso nº 111160, é a posição 3402.08.00, conforme acima demonstrado.

Portanto, se a posição correta não é nem a da Fiscalização nem a do contribuinte, mas sim uma terceira posição, fica caracterizado o *in dubio pro reu.*

RECURSO Nº : 112.160
ACÓRDÃO Nº : 301-29.815

Por todo o exposto, discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, para votar no sentido de dar provimento total ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO –Relatora Designada

RECURSO Nº : 112.160
ACÓRDÃO Nº : 301-29.815

VOTO VENCIDO

Trata-se de questão relativa à classificação tarifária do produto B-155, declarado como óleo de silicone 95%, com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante. O produto foi classificado pela recorrente no código TAB 3901.08.02 tendo sido reclassificado pela fiscalização para o código 3402.08.00, com base no Laudo nº 2015 , que assim concluiu:

> "Trata-se de uma preparação à base de polissiloxano modificado com Polioxietileno Glicol (surfactante não inônico), éster orgânico e surfactante aniônico".

Em razão da reclassificação tarifária do produto, exige-se um crédito tributário composto de diferenças de tributos (I.I. e IPI) juros de mora, multas de mora e a multa prevista no artigo 530, do Regulamento Aduaneiro .

A questão de mérito aqui discutida, já bem conhecida deste Conselho, devendo ser considerados os precedentes existentes para a solução deste processo.

No processo nº 10711.003.803/89-11, Recurso nº 113.955, em que foi relator o nobre Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, este Conselho decidiu pela manutenção do auto de infração, entendendo correta a classificação tarifária do produto B 2466, na posição TAB 3402.08.00. Ressalta-se que, apesar de a identificação comercial do produto naquele processo ser outra, são idênticos os seus elementos caracterizadores: óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante. Outrossim, as conclusões técnicas emitidas pelos laboratórios para os dois produtos são idênticas, a determinar a correta classificação tarifária do produto em questão na posição TAB 34.02.08.00.

Anoto que na atualização do crédito tributário e dos juros de mora deve ser excluída a TRD do período de fevereiro a julho/91, conforme orientação consagrada por este Conselho de Contribuintes e prevista na Instrução Normativa nº 32/97, bem como aplicada a retroatividade benigna da legislação superveniente, se aplicável ao caso, no que diz respeito à multa de mora , para fins de sua redução.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10845.004063/88-53
Recurso nº: 112.160

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-29.815.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: